



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL

Processo nº 0832962-59.2008.8.26.0100  
Requerente: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA VASP  
Réu: UNIAO FEDERAL

*Visa para análise da documentação anexada e para a realização de atividades econômicas e comerciais em geral, a fim de possibilitar a recuperação da empresa e a manutenção da atividade econômica, bem como a preservação do patrimônio líquido da empresa, a ser realizada pelo administrador em 20 dias.*

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seus advogados que esta subscrevem, em conformidade com art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor o requerimento que segue.

A União foi informada, por meio da INFRAERO, do disposto no edital de licitação de edital de leilão judicial eletrônico e presencial de bens móveis e imóveis avaliados nos autos da falência da VASP.

*Proposto o leilão em 17 de fevereiro de 2017, a União manifestou interesse em participar do leilão, sendo nomeado administrador judicial para a realização do leilão em 20 dias.*

*Dr. [Assinatura]*  
Juiz de Direito  
Tribunal Regional Federal  
3ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO – SP/MS

Segundo transmitido pela INFRAERO, o objeto do edital seria a locação de bem imóvel situado dentro da área que compreende o Aeroporto de Congonhas.

Entretanto, em nenhum momento a União foi intimada acerca da publicação de referido edital. Nessa seara, necessário apontar que a intimação da União deve ser feita sempre pessoalmente, nos termos da legislação em vigor:

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

“Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

(destacado)

Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995

Art. 6º. A intimação de membro da Advocacia Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

(destacado)

Assim, dada a ausência de intimação da pessoa jurídica de direito público interessada no feito (aqui ressalte-se que existe ação declaratória de domínio ajuizada pela União Federal - processo nº 0012625-89.2014.4.03.6100 - que possivelmente envolve a área em discussão), requer seja declarada a suspensão do edital questionado em razão da nulidade (inexistência) de eventual intimação porventura ocorrida da União, em cumprimento ao disposto no art. 280 do Código de Processo Civil.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

(destacado)

Necessário consignar que, nos termos do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto no âmbito do processo nº 0003743-62.2016.8.26.0000 (ação dominial), consta expressamente que “há indícios, portanto, da irregularidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS

da doação do imóvel realizada pelo Estado de São Paulo à agravante" (destacado), motivo pelo qual foi determinada a indisponibilidade do bem e o bloqueio da matrícula.

Logo, nos termos do afirmado, em um exame preliminar, o Tribunal de Justiça de São Paulo ratificou o entendimento que a propriedade seria da União.

E, como provável proprietária, deveria ter manifestado aquiescência à possibilidade de locação da área.

Lembre-se, ainda, que a competência material para determinar a forma de exploração de bens afetados ao serviço aeroportuário cabe à União Federal, como determina a Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

A área em discussão compreende, inegavelmente área aeroportuária, nos termos do art. 2º da Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas como áreas aeroportuárias aquelas situadas no aeroporto e destinadas:

I - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;

II - às empresas que explorem serviço aéreo público;

III - ao terminal de carga aérea;

IV - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO – SP/MS

- V - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;
- VI - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário; e
- VII - ao comércio apropriado para aeroporto.

Logo, é inequívoco que qualquer disposição relacionada à área deveria pressupor autorização da União.

Além, convém destacar previsão contida no Código Brasileiro de Aeronáutica:

**Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.**

Como se verifica, as áreas dos aeroportos constituem universalidades e são equiparadas aos bens públicos federais. Sendo equiparado a bem público federal, **cabe à União determinar a destinação que melhor atender ao interesse público.**

E, como é de conhecimento público, a INFRAERO possui interesse em utilizar a área há bastante tempo, apenas não tendo utilizado a área em razão da inexistência de decisão judicial autorizando isso.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO – SP/MS**

Ante o exposto, a União requer seja o feito chamado à ordem, para

- 1 – determinar a suspensão imediata do edital ora questionado;
- 2 – subsidiariamente, sejam os valores dos alugueros retidos em juízo, bem como que apenas sejam autorizados eventuais levantamentos apenas após decisão final do processo nº 0012625-89.2014.4.03.6100, bem como que sejam obedecidas todas as medidas que venham a ser apontadas pela União e pela INE RAERO no que se refere à segurança aeroportuária da área em questão.

Por fim, informa que a União pode ser intimada/citada no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1374, 7º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01310-916.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**Washington Hissato Akamine**

Advogado da União

Núcleo de Aluação Estadual

**Marcos Fujinami Hamado**

Advogado da União

Núcleo de Aluação Estadual

**Gustavo Vicente Daher Montes**

Advogado da União

Coordenador de Patrimônio Público